



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. GILBERTO NASCIMENTO, do Sr. ELI BORGES e outros)

Acrescenta dispositivos à Lei n. 13.315, de 2016, e à Lei n. 8.894, de 1994, para explicitar a imunidade constitucional do Imposto sobre a Renda e isentar do pagamento do IOF no que se refere a remessas de recursos financeiros de organizações religiosas a pessoas físicas residentes no País que estejam em missão religiosa em Estado estrangeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso III ao art. 2º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016:

“Art. 2º
.....

III – as remessas efetuadas por organizações religiosas com sede no Brasil para cobertura de gastos de pessoa física residente no País que esteja em missão religiosa em Estado estrangeiro.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei n. 8.894, de 21 de junho de 1994, o art. 6º-B:

Documento eletrônico assinado por Gilberto Nascimento (PSC/SP), através do ponto SDR_56360, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





“Art. 6º-B São isentas do imposto de que trata esta Lei as transferências financeiras ao exterior feitas por organizações religiosas com sede no Brasil para cobertura de gastos de pessoa física residente no País que esteja em missão religiosa em Estado estrangeiro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem como objetivo explicitar a imunidade constitucional do Imposto sobre a Renda – IR e isentar do pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF no que se refere a remessas de recursos financeiros de organizações religiosas com sede no Brasil para pessoas físicas residentes no País que estejam em missão religiosa em Estado estrangeiro. Para tanto, foram incluídos o inciso III ao art. 2º da Lei n. 13.315, de 20 de julho de 2016, e o art. 6º-B na Lei n. 8.894, de 21 de junho de 1994.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, estabeleceu a imunidade tributária para as entidades representativas dos templos de qualquer culto para imunizá-las dos impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços relativos às suas atividades essenciais (art. 150, VI, alínea “b”, combinado com o § 4º).

O núcleo central do conceito de renda dessas entidades abarca os valores recebidos, diretamente, a título de doações dos fiéis e seguidores, ou, indiretamente, a partir das aplicações financeiras dessas doações, para fins de preservação de seu valor e, assim, do patrimônio da organização religiosa.

A decisão quanto à aplicação desses mesmos valores em objetivos que evidenciam as finalidades essenciais dessas entidades também impede a ocorrência da hipótese de incidência tributária do Imposto sobre a Renda, visto que de renda não se tratam. Portanto, se não há incremento de patrimônio, nem





tampouco aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, os objetivos perseguidos também são imunizados.

Ora, as missões religiosas em Estado estrangeiro fazem parte das atividades essenciais e dos objetivos de grande parte das organizações religiosas, quer seja para dirigir os cultos litúrgicos, quer seja para fazer trabalhos caritativos, quer seja para ministrar e divulgar a doutrina professada.

Se essas atividades missionárias em Estado estrangeiro são reconhecidamente inerentes ao papel de muitas das entidades representativas dos templos, a aplicação dos valores que dão concretude a essas atividades não pode configurar ocorrência do fato gerador tributário, no caso, do Imposto sobre a Renda.

Da mesma forma, não deve incidir o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF para transferência de recursos financeiros aos seus missionários no exterior, vez que, quando isso ocorre, há uma clara redução na renda disponível dessas entidades para a consecução de seus objetivos. Ou seja, por via oblíqua, o IOF acaba tributando também a renda das organizações religiosas.

Em face disso, não se coaduna com os preceitos constitucionais incidir impostos sobre as remessas de recursos financeiros das organizações religiosas ao exterior destinados à cobertura de gastos pessoais dos missionários, por se tratar de uma de suas atividades essenciais.

Diante deste cenário, muitas dessas entidades têm buscado guarida no Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos insculpidos na Constituição Federal.

Por isso, com o intuito de eliminar a judicialização do tema entre as organizações religiosas e o fisco, explicitar com maior clareza o texto constitucional e dar maior segurança jurídica, apresentou-se o presente Projeto de Lei.





Expostos os motivos, submete-se aos pares, com a máxima urgência, o presente projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
PSC/SP

Deputado **ELI BORGES**
Solidariedade/TO

Deputado **ZÉ SILVA**
Solidariedade/MG

Documento eletrônico assinado por Gilberto Nascimento (PSC/SP), através do ponto SDR_56360, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

